



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

DL/DECOI/CCJR
Propositura: <i>PL</i>
Nº <i>020/2017</i>
Fl nº:
Rúbrica: <i>[assinatura]</i>

Projeto de Lei nº. 020/2017

Autoria: Vereador Marcelo Serafim

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao Poder Legislativo sobre as alterações nas tarifas do Serviço de Transporte Público de passageiros no município de Manaus.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao Poder Legislativo sobre as alterações nas tarifas do Serviço de Transporte Público de passageiros no município de Manaus. Contrariedade ao Art. 2º da CF/88 e Art. 57, I, da LOMAN.

O presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao Poder Legislativo sobre as alterações nas tarifas do Serviço de Transporte Público de passageiros no município de Manaus.

Propõe que o ajuste e o reajuste nas tarifas cobradas pelo serviço de transporte público no município de Manaus deverá ser informado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, por meio de notificação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias corridos, anteriores à efetiva implementação.

[assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

DL/DECOM/CCJR
Propositura: RP
Nº: 020/2017
Fl. nº:
Rúbrica:

Impõe ao Poder Executivo que o referida notificação deverá vir acompanhada de planilhas e outros elementos que servirão de base ao reajuste, divulgando amplamente para a população os critérios adotados,

Prevê a entrada em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa, aduz que a função deste PL é assegurar a função fiscalizatória do Poder Legislativo.

É o brevíssimo relatório.

Passo a opinar.

Inicialmente, o PL não é o meio próprio para dispor sobre transporte público coletivo da cidade de Manaus, eis que tal assunto é regulado na Lei Orgânica do município de Manaus, Título V, Capítulo I, Seção IV, Dos Sistemas Viários e de Transportes Coletivos.

Assim, deveria ser apresentado um Projeto de Emenda à LOMAN, o qual deve contar com o número diverso de assinaturas necessárias para sua proposta, um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Ademais, impõe o projeto uma obrigação ao Poder Executivo, para viabilizar esta proposição o que significa clara afronta ao Princípio da Separação e Independência de Poderes, colimados no art. 2º da CF/88.

pm



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

DL/DECOM/CCJR
Propositura: <i>PL</i>
Nº: <i>020/2017</i>
Fl. nº: _____
Rúbrica: <i>[assinatura]</i>

Sigo opinando que é prerrogativa do Poder Legislativo, segundo Art. 23, X, da LOMAN, fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, não podendo, entretanto, impor obrigação àquele Poder.

Lembro que esta Procuradoria Especializada se atém apenas a fatos jurídicos de cada proposição, não analisando, portanto, o seu mérito.

Deste modo, sou de parecer desfavorável ao presente projeto de lei, por apresentar inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Orgânica Municipal.

Manaus, 21 de março de 2017.

pm
Priscilla Botelho S. de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus
Procuradoria Legislativa